



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ÓRGÃOS DELIBERATIVOS CENTRAIS
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 151/2021/CUn, DE 16 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre Política de Ingresso para Refugiados ou Portadores de visto Humanitário (PRVH) da Universidade Federal de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, tendo em vista a deliberação do plenário, em sessão realizada no dia 29 de junho de 2021, pela aprovação, por unanimidade, do Parecer nº 13/2021/CUn, às fls. 12-21 do Processo nº 23080.026114/2020-94, e considerando: a) a condição do Brasil como Estado Membro da Organização das Nações Unidas e signatário da Convenção sobre o Direito dos Refugiados de 1951; b) o artigo 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, que atribui à educação a qualidade de direito fundamental, garantida a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País; o art. 6º, que reconhece a educação como um direito social; e o art. 205, que impõe a educação como direito de todos e dever do Estado, configurando, portanto, um direito fundamental; c) o art. 3º da Lei de Migração nº 13445/2017, que prevê a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos (inciso I); acolhida humanitária (inciso VI); inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas (inciso X); acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social (inciso XI); e promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei (inciso XXI); d) o art. 4º, inciso X, da Lei de Migração nº 13445/2017, que prevê o direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; e) a Lei nº 13684/18, que, em seu art. 5º, prevê que as medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária visem à ampliação das políticas de: proteção social (inciso I); oferta de atividades educacionais (inciso III); formação e qualificação profissional (inciso IV); e garantia dos direitos humanos (inciso V); e f) o fato de a UFSC ter, como visão, ser uma universidade de excelência e inclusiva, e, como valores, ser capaz de olhar para os mais diversos grupos sociais e compor um ambiente em que impere o respeito e a interação para com todas as diversidades, nacionalidades, classes, etnias e pessoas com deficiência, comprometendo-se com a democratização do acesso ao ensino superior público, gratuito e de qualidade para todos, de forma a superar qualquer desigualdade, preconceito, exclusão ou discriminação de seja qual for o grupo social, construindo uma sociedade mais justa e harmônica para as gerações vindouras; ser uma universidade democrática e plural, compromissada com a democratização do acesso ao ensino superior público, gratuito e de qualidade e que assegure o reconhecimento pleno de sua diversidade acadêmica, com espaço para o pluralismo ideológico e, primordialmente, o respeito a toda e qualquer diferença e

diversidade pessoal, acadêmica, étnica, cultural e intercultural, devendo privilegiar total abertura para o diálogo e a participação plena, prezando pelo compromisso e pela responsabilidade de construção e efetivação da prática democrática e cidadã,

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre a Política de Ingresso para Pessoas Refugiadas, Solicitantes de Refúgio de baixa renda e Portadoras de Visto Humanitário (PRVH) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

Art. 2º A Política de Ingresso para Pessoas Refugiadas, Solicitantes de Refúgio de baixa renda e Portadoras de Visto Humanitário (PRVH) da UFSC tem por objetivo viabilizar o ingresso, na condição de estudante, nos cursos de graduação da instituição, do seguinte público-alvo:

I – pessoas com condição de refúgio reconhecida pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) ou órgão federal competente;

II – pessoas com solicitação de refúgio junto ao CONARE ou órgão federal competente cuja renda familiar bruta *per capita* seja igual ou inferior a um salário mínimo e meio;

III – pessoas portadoras de visto humanitário; e

IV – pessoas ingressantes no País em decorrência de reunião familiar de acordo com as modalidades definidas nos incisos I e III.

§ 1º O ingresso de estudante com amparo na presente resolução somente poderá ser utilizado uma única vez.

Art. 3º A Política de Ingresso para Pessoas Refugiadas, Solicitantes de Refúgio de baixa renda e Portadoras de Visto Humanitário na UFSC será instrumentalizada por meio da oferta de vagas anuais ao público-alvo, distribuídas da seguinte forma:

I – dez vagas ociosas, ouvida a Coordenação do curso correspondente, no conjunto dos cursos de graduação da UFSC, com o máximo de uma vaga por curso;

II – vagas ociosas nos cursos de graduação da UFSC, a serem destinadas para pessoas refugiadas que já tenham ingressado no ensino superior no seu país de origem; e

III – vagas em cursos de aprendizado de língua portuguesa para imigrantes ingressantes por meio da Política instituída por esta Resolução.

Art. 4º Para participar da Política de Ingresso para Pessoas Refugiadas, Solicitantes de Refúgio de baixa renda e Portadoras de Visto Humanitário na UFSC, a pessoa solicitante deverá cumprir os seguintes requisitos:

I – realizar inscrição em processo seletivo, com indicação do curso pretendido, conforme as vagas disponibilizadas pela UFSC;

II – apresentar um dos seguintes comprovantes:

a) comprovante da condição de refugiado reconhecida pelo CONARE ou órgão federal competente;

b) protocolo de solicitação de refúgio, ou o visto para reunião familiar, e a Autodeclaração de renda validada por comissão designada pela Secretaria de Ações Afirmativas e Diversidades (SAAD);

c) protocolo de solicitação de extensão dos efeitos da condição de refugiado, de acordo com os procedimentos que regulamentam a Lei nº 9.474/07; ou

d) visto por acolhida humanitária permanente ou temporário emitido pela Polícia Federal; e

III – comprovar a escolaridade do Ensino Médio Completo ou seu equivalente, mediante a apresentação de certificado e histórico escolar.

§ 1º No caso de o requerente ter realizado o Ensino Médio fora do Brasil, deverá apresentar parecer de equivalência emitido por Secretaria de Estado de Educação de qualquer unidade da federação.

§ 2º No caso de acesso às vagas ociosas nos cursos graduação da UFSC, o requerente deverá apresentar histórico escolar e programas das disciplinas cursadas na instituição de origem.

§ 3º Quando não for possível a apresentação de documentos comprobatórios de sua escolaridade, será facultada à pessoa refugiada a comprovação por outros meios de prova em direito permitidos, inclusive mediante atestado fornecido pelo CONARE ou órgão federal competente.

Art. 5º A Pró-Reitoria de Graduação (PROGRAD), com o apoio da SAAD, estabelecerá o período de candidatura às respectivas vagas por meio de edital a ser publicado anualmente.

§ 1º A PROGRAD será responsável pela publicização da disponibilidade de vagas para fins de cumprimento desta Resolução Normativa.

§ 2º O período de requerimento de inscrições das pessoas refugiadas a cada período letivo deverá estar previsto no calendário acadêmico da UFSC.

Art. 6º O candidato a ingresso em cursos de graduação deverá submeter-se a processo seletivo, de caráter eliminatório e classificatório, com critérios a serem divulgados por edital conjuntamente elaborado pela SAAD e PROGRAD, ouvidas as coordenações dos cursos que cederão as vagas ociosas, tendo como finalidade que sejam atestados os conhecimentos necessários para o satisfatório acompanhamento e cumprimento do curso pretendido.

§ 1º Dentre os critérios a serem avaliados, deverá constar a proficiência em língua portuguesa.

§ 2º Caso haja empate entre duas (dois) ou mais candidatas(os), será dada primazia segundo a seguinte ordem:

I – pessoas refugiadas e pessoas regularizadas no Brasil por razões humanitárias,

II – pessoas ingressantes no País em decorrência de reunião familiar, de acordo com as modalidades definidas nos incisos I e III do art. 2º;

III – pessoas solicitantes de refúgio com protocolos que estejam tramitando no Comitê Nacional de Refugiados CONARE ou órgão federal competente.

Art. 7º A matrícula de pessoas em situação de refúgio selecionadas para os cursos de graduação da UFSC condiciona-se à comprovação prévia de que a situação de refúgio esteja referendada pelo CONARE ou órgão federal competente.

Parágrafo único. Admitir-se-á também o ingresso de pessoas que ainda não tiveram a solicitação de refúgio analisada pelo CONARE ou órgão federal competente, desde que válido e vigente o respectivo protocolo de solicitação e desde que o ingressante possua renda familiar bruta *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo e meio.

Art. 8º Os alunos ingressantes pela Modalidade Refugiados – Vagas Remanescentes terão sua vinculação e confirmação anual de matrículas com a Universidade condicionada à sua permanência regularizada no País.

Art. 9º Será assegurada a estudantes ingressantes pela Modalidade Refugiados – Vagas Remanescentes a matrícula em curso de português para imigrante, de forma gratuita, desde que ainda não possuam certificação de proficiência Celpe-Brás.

Art. 10. Estudantes ingressantes pela Modalidade Refugiados – Vagas Remanescentes terão os mesmos direitos e deveres dos demais estudantes da UFSC.

Art. 11. O acompanhamento do programa de acesso a Pessoas Refugiadas, Solicitantes de Refúgio de baixa renda e Portadoras de Visto Humanitário na UFSC será realizado pela SAAD e pela PROGRAD.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela PROGRAD e SAAD.

Art. 13. Esta resolução normativa entra em vigor na data de sua publicação no Boletim Oficial da UFSC.

UBALDO CESAR BALTHAZAR